

96

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	19 / 05 / 1999
C	Stolentino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10
Acórdão : 203-04.819

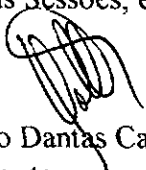
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 106.335
Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

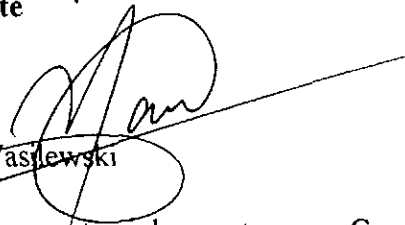
ITR – CONTRIBUIÇÕES À CONTAG E À CNA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE – COMPETÊNCIA – É de se rejeitar preliminar de incompetência da SRF para julgar matéria relativa às contribuições sindicais, em face da legislação que lhe cometeu a cobrança de tais parcelas e em vista de entendimento assente neste Colegiado. O que determina o enquadramento sindical da empresa que exerce diversas atividades é aquela que tem preponderância sobre as demais (art. 581, § 2º da CLT). Assim, a empresa industrial que produz cal, ainda que exerça atividades na área agrícola, deve ser considerada industrial para fins de enquadramento sindical, por ser esta sua atividade preponderante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de incompetência, em razão da matéria; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasylewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10
Acórdão : 203-04.819
Recurso : 106.335
Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL ITAÚ LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte insurge-se contra a cobrança das Contribuições Sindicais à CNA e à CONTAG – previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 -, a qual foi mantida pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 27):

“ITR – EXERCÍCIO 1994.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado e, com base nas informações prestadas pelo interessado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Em seu recurso, a Contribuinte alega, em síntese, que:

- a) cada categoria econômica possui o próprio sindicato;
- b) não era contribuinte dos sindicatos rurais, apesar de sê-lo do ITR;
- c) a Receita Federal não é o sujeito ativo das contribuições e, portanto, não tem competência para decidir sobre a mesma, uma vez que é mera arrecadadora e sequer é procuradora do sindicato rural;
- d) a Receita Federal está ferindo o princípio constitucional da igualdade e da liberdade de associação;
- e) requer seja declarada a incompetência para julgar as contribuições;
- f) é filiada ao Sindicato das Indústrias e que não é obrigada a filiar-se a sindicato rural;
- g) verbera o entendimento da decisão singular;
- h) a atividade da empresa é a industrial e não pratica atividades distintas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10

Acórdão : 203-04.819

- i) transcreve o art. 581 da CLT, com ênfase para o § 2º;
 - j) as atividades realizadas na Fazenda tem conexão com a sede da fábrica de cal (Fazenda Lavrinha);
 - l) a Recorrente, hoje incorporada pela Cia. Cimento Portland Itaú, utiliza a lenha de eucalipto na produção da cal;
 - m) descreve o processo da produção da cal;
 - n) não tem como ter uma floresta de eucaliptos na fábrica, a empresa possui várias Fazendas próximas, onde planta e replanta o eucalipto utilizado na produção industrial;
 - o) transcreve acórdão do TJ/PR, referente a caso parecido, de outros ramos;
 - p) a Fazenda não possui funcionários, uma vez que contrata prestadores de serviços;
 - r) não é filiada ao sindicato rural, uma vez que atividade preponderante é a industrial;
 - s) em Minas Gerais, a Receita Federal aceitou tal argumento e junta a respectiva decisão; e
 - t) requer a reforma da decisão de primeira instância.
- É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10
Acórdão : 203-04.819

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Rejeito a preliminar relativa à falta de competência da SRF para julgar as Contribuições Sindicais, em face da legislação que lhe cometeu a cobrança de tais parcelas e em vista de entendimento assente neste Colegiado.

A questão central do presente processo está em estabelecer a correta aplicação do § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que fixou o conceito de atividade preponderante ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical, por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais ou agências.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.”

Da leitura do citado texto legal, se verifica que foram fixados 03 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10
Acórdão : 203-04.819

c) critério por atividade preponderante

Os dois primeiros critérios contidos na *caput* e § 1º do art. 581 não oferecem dificuldades. Em contrapartida, o terceiro critério – por atividade preponderante – inserto no § 2º, tem sido objeto de controvérsia, no que se refere ao seu entendimento e a correta aplicação aos casos concretos.

No presente, a Recorrente se dedica à produção de cal e utiliza como insumo madeira extraída das plantações de eucaliptos que cultiva em suas diversas Fazendas. Portanto, desenvolve atividades agrícolas típicas do setor primário da economia.

Entretanto, o processo de produção da cal é essencialmente industrial, na modalidade transformação, e tem como características principais: o uso de tecnologia mais elaborada e o emprego intensivo de capital. Dentro desta perspectiva econômica, não há dúvidas de que a atividade industrial prepondera sobre a atividade agrícola. O critério da atividade preponderante foi definido a partir de conceitos econômicos de unidade de produto, direcionando todas as demais atividades desenvolvidas pela unidade empresarial. Neste caso, a atividade agrícola é distinta, porém, subordinada à demanda industrial de matéria-prima no processo de verticalização industrial, adotado por determinadas empresas como modelo estratégico-econômico.

Nesse sentido, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial no sentido de aplicar o critério da atividade preponderante a diversos setores industriais, como, por exemplo, ao setor suco-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é, indiscutivelmente, industrial, por natureza. Revela-se, por consequência, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos nºs 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavratura dos ilustres Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmaram, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas que desenvolveram atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13875.000033/95-10
Acórdão : 203-04.819

“ENQUADRAMENTO SINDICAL – RURAL/URBANO – A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários.” (Acórdão nº 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, Ministro Galba Veloso)

SÚMULA 196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador” (D.J. de 21.11.63, p. 1.193 – Supremo Tribunal Federal)

Em decorrência, a Recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do § 2º do art. 581 da CLT que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição à CONTAG, por tratamento analógico. Não se verifica no lançamento qualquer exigência de Contribuição ao SENAR, razão pela qual fica prejudicada a apreciação dessa matéria no presente recurso.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições à CNA e à CONTAG.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

MAURO WASILEWSKI